



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA CONJUNTA 02/2019 JF/CAMPO FORMOSO E PF/BA

Referência: Rotinas administrativas nos processos de representação da PGF.

O Exmo JUIZ FEDERAL TITULAR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO/BA, Dr. Rafael Ianner Silva, e o PROCURADOR CHEFE EM EXERCÍCIO, Dr. Ricardo Caldas,

CONSIDERANDO a especialização de equipe em Matéria de Atividade Especial no âmbito da Procuradoria Federal no Estado da Bahia.

CONSIDERANDO o fato de que essas equipes têm como finalidade a composição em matéria de aposentadoria especial, a racionalização do procedimento e a defesa efetiva e eficiente em caso de impossibilidade de conciliação;

CONSIDERANDO a celebração de Estratégia de Desjudicialização de Demandas Previdenciárias entre Conselho de Inteligência da Justiça Federal, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Procuradoria Geral Federal e Defensoria Pública da União;

CONSIDERANDO a utilidade da padronização de procedimentos pelas Varas de JEF, Varas Ordinárias e pelo INSS, por intermédio de sua Procuradoria e de seus setores administrativos, para otimização de tempo e de tarefas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de rotinas e fluxos de trabalho, visando uma atuação célere, eficiente e, acima de tudo, conciliatória, no que tange aos processos previdenciários em trâmite perante a Justiça Federal;

CONSIDERANDO os princípios regentes do microsistema dos Juizados Especiais, especialmente os da simplicidade das formas, da celeridade e da inexistência de nulidade sem prejuízo correlato;

CONSIDERANDO os princípios regentes do Rito Comum, em especial princípio da colaboração e da primazia da autocomposição das partes;

CONSIDERANDO as peculiaridades que envolvem os processos que discutem o tema de aposentadoria especial e o reconhecimento de tempo especial para fins de conversão para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição;



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar o procedimento nesses processos, eliminando intimações necessárias com a colaboração para a instrução efetiva dos processos judiciais;

CONSIDERANDO que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil;

RESOLVEM:

Art. 1º ESTABELECE, nos processos do Juizado Especial Federal em que se postula concessão de aposentadoria especial, concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais:

I - O INSS depositará, em Secretaria, as contestações, dispensando a citação;

II - As Secretarias das varas providenciarão a intimação da APSADJ para apresentar o processo administrativo concessório no prazo de 30 dias contínuos ou corridos;

III - Após a juntada do processo concessório, a vara procederá a intimação do INSS, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, apresentação de proposta de acordo ou manifestação escrita específica;

IV - As propostas de acordo observarão os seguintes parâmetros: até 90% (noventa por cento) das parcelas vencidas a partir da DIB (Data de Início do Benefício) com juros de 0,5% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IPCA-E.

Parágrafo único. Enquanto as APSADJ não estiverem cadastradas no PJ-e, o INSS será citado no prazo de 45 dias úteis para providenciar a juntada do processo administrativo e contestar.

Art. 2º ESTABELECE, nos processos ordinários em que se postula concessão de aposentadoria especial, concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais:

I - O INSS depositará, em Secretaria, as contestações, dispensando a citação;



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

II - As Secretarias das varas providenciarão a intimação da APSADJ para apresentar o processo administrativo concessório no prazo de 30 dias contínuos ou corridos;

III - Após a juntada do processo concessório, a vara procederá a intimação do INSS, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, apresentação de proposta de acordo ou manifestação escrita específica;

IV - As propostas de acordo observarão os seguintes parâmetros: até 90% (noventa por cento) das parcelas vencidas a partir da DIB (Data de Início do Benefício) com juros de 0,5% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IPCA-E.

§1º. Enquanto as APSADJ não estiverem cadastradas no PJ-e, o INSS será citado no prazo de 60 dias úteis para providenciar a juntada do processo administrativo e contestar.

§2º Nos processos do rito ordinário, o INSS dispensará as intimações para especificação de provas.

§3º. Sempre que necessária a produção de novas provas, o INSS formulará requerimento em sua manifestação.

Art. 3º Para concretizar a estratégia de criação de banco de laudos pela Justiça Federal, tentar-se-á dar prioridade à busca pelos laudos das empresas empregadoras no caso de insuficiência de prova documental sobre as condições de trabalho dos segurados.

§1º Para os fins do caput, o INSS, sempre que necessário, efetuará requerimento de expedição de ofício às empresas em sua contestação.

§2º Caso o Juiz da Causa entenda necessária a realização de prova pericial, o INSS dispensa a intimação para apresentação de quesitos, desde que:

I – Os honorários periciais sejam fixados nos termos da Resolução CJF nº 305/2014;

II – O pagamento da verba, em caso de determinação de ofício, esteja de acordo com o disposto no artigo 100 da Constituição Federal;

III – Sejam utilizados os quesitos depositados em Juízo;

IV – A perícia judicial seja determinada na sede da empresa empregadora.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

§3º O INSS será intimado da data da perícia judicial para fins de nomeação de assistente técnico, sempre que possível.

Art. 4º Para todos os processos abrangidos por essa Portaria Conjunta, fica dispensada a intimação do INSS da expedição da RPV, em valor idêntico ao que constou na sentença homologatória do acordo proposto pelo INSS, bem como limitada a proposta ao teto dos Juizados Especiais Federais.

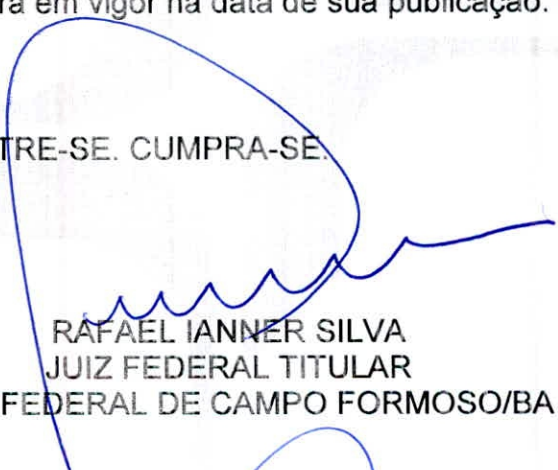
Art. 5º - Após a homologação do acordo, a vara intimará a APSADJ para implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias contínuos ou corridos;


Parágrafo Único. Enquanto as APSADJ não estiverem cadastradas no PJ-e, o INSS será intimado via PJ-e no mesmo prazo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 24/07/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.


RAFAEL IANNER SILVA
JUIZ FEDERAL TITULAR
VARA FEDERAL DE CAMPO FORMOSO/BA


RICARDO CALDAS
PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

QUESITOS

1. Quais as tarefas atribuídas ao empregado no desempenho de suas atividades diárias, considerando os cargos exercidos nos diversos períodos? Existem documentos que comprovem as atividades desempenhadas pelo empregado?
2. As características atuais do local de trabalho são idênticas as características de todo o período laborado pelo autor? Em caso negativo, quais as modificações no local de trabalho e quando ocorreram?
3. Informe o perito se o empregado esteve exposto a agentes agressivos, considerando-se cada uma das atividades isoladamente.
4. Em caso positivo, tais agentes agressivos estão previstos nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 ou 3.048? Sob quais códigos?
5. Caso seja constatada a exposição a agentes cuja análise é quantitativa (calor, ruído etc.), quais os níveis verificados?
6. Qual foi a metodologia de aferição realizada pelo perito para atestar a exposição?
7. No caso do ruído, foram realizadas as projeções para que o nível de exposição representasse uma jornada de 8 horas?
8. Caso negativo, foi realizada mais de uma medição? Os níveis de ruído se mostraram variáveis ao longo da jornada? Qual o tempo de exposição em cada um dos níveis?
9. Quando foram feitas as medições?
10. Qual é a origem dos agentes nocivos (máquinas, equipamentos, etc.)?
11. Qual era o tempo de exposição aos agentes agressivos em cada tarefa executada?
12. A exposição aos agentes insalubres estava presente sempre que o trabalhador estava alocado em suas funções contratuais?
13. O autor, durante o período de trabalho, fez uso regular de Equipamento de Proteção Individual? Em caso positivo, relacione o Sr. Perito os Equipamentos utilizados.
14. Diga o Senhor Perito quais os efeitos da utilização regular do Equipamento de Proteção Individual?
15. As medições foram feitas por similaridade? Em caso positivo, relate o Sr. Perito as condições do local de trabalho do autor e do local da medição (tamanho do prédio/setor, quantidade de máquinas, etc.).
16. Qual é a origem das informações que embasaram as conclusões do Senhor Perito?

[Assinatura manuscrita em azul]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE TEMPO ESPECIAL DA 1ª REGIÃO
GERENCIAMENTO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar, **CONTESTAÇÃO** à ação ajuizada pela parte autora, pelos fatos e fundamentos que passa, desde logo, a expor

1. PRELIMINARMENTE, DEPÓSITO DA CONTESTAÇÃO EM SECRETARIA

O INSS informa que a presente contestação foi arquivada em secretaria para fins de cumprimento da Portaria Conjunta com o Juízo e que, conforme acordado (princípio da cooperação), apresentará manifestação específica ao caso concreto.

Salienta-se que, considerando o fato de ter a contestação sido juntada aos autos sem prévia vista dos autos ao INSS, ressalta-se que deve ser assegurado o direito de a autarquia alegar toda a matéria de defesa, incluindo falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, conforme já chancelado pelo STF (RE 631.240).

2. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento de atividades supostamente desempenhadas em condições especiais para o fim de se conceder/revisar benefício de aposentadoria especial/tempo de contribuição.

3. MÉRITO

Para o reconhecimento de atividade como exercida em condições especiais é ônus do segurado comprovar tanto o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, como a habitual e permanente exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.

A par disso, de notar que a configuração do exercício de atividade sujeita a condições especiais é regida pela legislação vigente na data da prestação do trabalho. Daí a relevância da evolução legislativa e jurisprudencial relativa à matéria, a qual permite se façam as seguintes considerações acerca da pretensão ora em questão:

1. Não se considera como especial a atividade anterior a 04.09.1960, por ausência de previsão legal até a Lei n.º 3807;
2. As atividades prestadas pelo segurado devem estar abrangidas pelos respectivos Decretos regulamentadores, aplicáveis à época dos fatos – *tempus regit actum* –. Com efeito, a lei é restritiva, e não exemplificativa; assim não fosse, qualquer atividade poderia, de uma forma ou de outra, ser enquadrada como especial;
3. Após a Lei 9032/95, não mais se enquadra atividade especial tão-somente pela categoria profissional, conforme entendimento do STJ, Resp. 412.351;
4. Para a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos no período anterior à MP 1523/96 e ao Decreto 2172/97, o segurado deverá apresentar a CTPS e o respectivo formulário SB-40 ou DSS-8030, preenchido por Profissional Técnico da Empresa;
5. A contar de 14.10.1996 (MP 1523), o segurado deve apresentar o laudo técnico de condições ambientais de trabalho para comprovação da atividade especial. Além disso, o laudo deve ser contemporâneo à data dos fatos;
6. O laudo técnico pode ser dispensado com a apresentação de Perfil Previdenciário Profissiográfico, desde que preenchido por Responsável Técnico com base em laudo pericial e assinado pelo representante legal do empregador;
7. Sempre que existam dúvidas fundadas sobre as informações registradas no PPP, pode ser requisitado à empresa o laudo pericial que amparou o preenchimento do PPP;
8. O **agente físico calor**, inicialmente contemplado no código 1.1.1 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, exige exige medição técnica para todos os períodos, devendo partir de fontes artificiais (excluem-se as “intempéries”), sendo que a previsão inicial de enquadramento por exposição a temperatura superior a 28º Centígrados/Celsius, extraída da CLT, foi, com o advento do Decreto n.º 2.172/97 (vide código 2.0.4 do Anexo IV), substituída por uma sistemática complexa de medição, aferida por IBUTG – “Índice de Bulbo Úmido – Termômetro de Globo”, disciplinada no Anexo3 da NR 15, aprovada pela Portaria/MTb n.º 3.214, de 08/06/78, o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99.
9. O **agente físico ruído** somente pode ser comprovado por Laudo Técnico. O nível de ruído que caracteriza a atividade nociva é: a) de 10.04.1964 a 05.09.1973, acima de 80 db, por força do Decreto n.º 53831/64; b) de 06.09.1973 a 06.12.1991, acima de 90db, conforme Decreto n.º 72.771/73 e Decreto 83080/79; c) de 07.12.1991 a 04.03.1997, acima de 80db, por força do Decreto 357/1991 e 611/1992; d) de 05.03.1997 a 18.11.2003, acima de 90db, por força do Decreto 2172/1997 e Decreto 3048/1999; e) a partir de 19.11.2003, acima de 85 db, por força do Decreto 4882/2003 (RESP 746.395 – MG e EDcl no RESP 614.894 – RS/ STJ);
10. O **agente físico frio** teve seu enquadramento limitado apenas até 05/03/1997, dependendo da demonstração de que o trabalhador estava exposto, de forma habitual e permanente, a temperatura inferior a 12°C;
11. O **agente físico umidade** teve seu enquadramento limitado a 05/03/1997 para atividades realizadas de modo habitual e permanente em ambientes alagados ou encharcados (vide anexo 10 da NR-15), com umidade excessiva, não estando contemplados os trabalhos executados sob ação de umidade proveniente de fonte natural e climática;
12. O **agente físico radiação ionizante** deve ser avaliado qualitativamente até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, deve ser avaliado quantitativamente, dependendo da demonstração de que a exposição ao agente ultrapassa os limites de tolerância previstos na legislação; Em relação às **radiações não-ionizantes**, seu enquadramento resta limitado até 05/03/1997, sendo a avaliação qualitativa (Código 1.1.4 do Decreto 53.831/1964);
13. O **agente físico eletricidade** tem seu enquadramento limitado a 05/03/1997, em razão da supressão da possibilidade de enquadramento de atividades penosas como especiais. O enquadramento de uma atividade como especial em razão da eletricidade depende da demonstração de que a pessoa trabalhava exposta a tensões superiores a 250 volts (Código 1.1.8, anexo III, Decreto 53.831/1964);
14. A **atividade de vigilante** tem a especialidade limitada a 05/03/1997, sendo indispensável a demonstração de utilização de arma de fogo (Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64);
15. Os **agentes químicos** devem ser avaliados qualitativamente até 05/03/1997 e, após 06/03/1997, devem ser submetidos à avaliação quantitativa, sendo necessária a comprovação de que a exposição aos **agentes nocivos** ultrapassou os limites de tolerância;
16. Os **agentes biológicos** dependem da demonstração de exposição habitual e permanente a doentes ou materiais infecto-contagiantes em atividades de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins. Após 06/03/1997, deve-se aplicar o Decreto n.º 2.172/1997 até 06/05/1999 e o Decreto n.º 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, unicamente nas atividades relacionadas no Anexo IV dos referidos Decretos, código 3.0.0.
17. O fornecimento e efetivo uso do **EPI e EPC**, que implicam a neutralização dos agentes agressivos, impedem o reconhecimento do tempo de serviço especial, salvo para o agente nocivo ruído (STF, ARE

664.335).

Indispensável, portanto, é a efetiva exposição às condições consideradas especiais. Nesse sentido, cumpre seja operada a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. É o que dispõe o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

No caso concreto, a parte autora não comprovou o desempenho de atividade especial em conformidade com a legislação previdenciária, razão pela qual se deve manter a decisão administrativa que indeferiu o reconhecimento do período.

4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO

O INSS requer, desde já, que, caso o autor não tenha juntado os documentos comprobatórios do exercício da atividade especial no requerimento administrativo, requer que a DIB (no caso de concessão) ou a DIP (no caso de revisão) seja fixada na data de citação, já que a parte autora, ao se omitir em juntar a documentação, deu causa ao não reconhecimento do tempo especial na via administrativa.

5. PEDIDO

6.

Em face das razões expendidas, pugna o acionado que o pedido seja julgado **totalmente improcedente**, condenando-se a parte autora nas obrigações decorrentes da sucumbência, por imperativo de direito e de justiça.

Além do que, na eventual hipótese de procedência dos pedidos, impõe-se, ao menos, a aplicação integral do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que plenamente vigente até a data atual, nos termos da fundamentação retro.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental.

GABRIELA KOETZ DA FONSECA GUEDES
PROCURADORA FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por GABRIELA KOETZ DA FONSECA GUEDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 339632441 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELA KOETZ DA FONSECA GUEDES. Data e Hora: 05-11-2019 12:56. Número de Série: 1768761. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
